



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República.»**

Governo da Província de Manica

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Manica

DESPACHOS

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 14 de Janeiro de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Manuel Jorge Tomé pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 169 ha, situado em Maguiguana, localidade de Chiongo, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 988,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 26 de Janeiro de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor António de Brito Chefo pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situado em Matica, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. O requerente pagará uma taxa anual de 1 200,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 26 de Janeiro de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a empresa Valley Of Macs, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situado em Chôa, localidade de Chôa, posto administrativo de Chôa, Distrito de Bárúé, para actividades agro-pecuárias. O requerente pagará uma taxa anual de 3 050,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a senhora Alcina Pina Marques pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de

30 ha, situado em Chiongo, localidade de Chiongo, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A requerente pagará uma taxa anual de 672,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Sábado Manuel Marques pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 300 ha, situado em Butu/Dadzi, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 1 500,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a senhora Aláica Amado Marite pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 85 ha, situado em Nhamadzi, localidade de Pungue-Sul, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A requerente pagará uma taxa anual de 2820,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Mahuwo Builiding Company, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 680 ha, situado em Mudzidzi, localidade de Mutarara, posto administrativo de Pungue-Sul, distrito de Manica, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 2356,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a senhora Racina Eduardo Gimo pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1 ha, situado em Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A requerente pagará uma taxa anual de 30,00 MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 7 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Manuel Joanete Carize pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 34 ha, situado em Macadera, localidade de Pungue-Sul, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. O requerente pagará uma taxa anual de 96,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 25 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Aristides Leonel Monteagudo Fernandez pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 300 ha, situado em Nhamacamba, localidade de Mupandeia, posto administrativo de Muoho, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 1900,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 25 de Março de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a senhora Gracinda Maria de Jesus Rodrigues pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 0.23 ha, situado em Nhauare, localidade de Chiongo, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A requerente pagará uma taxa anual de 30,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 24 de Maio de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que a senhora Zaida Abdul Carimo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1,5 ha, situado em Nhamuenga, localidade de Nhambondo, posto administrativo de Amatongas, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A requerente pagará uma taxa anual de 30,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 17 de Maio de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor António Januário pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 68

ha, situado em Chicamba, localidade de Bandula, posto administrativo de Messica, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. O requerente pagará uma taxa anual de 192,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 17 de Maio de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Amílcar dos Santos Cipriano pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 17 ha, situado em Chicamba, localidade de Bandula, posto administrativo de Messica, distrito de Manica, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 216,00MT.

Deferido provisoriamente, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da Lei de Terras, por despacho de 21 de Maio de 2007 do senhor governador da província, o requerimento em que o senhor Vitorino Chingore Gimo pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 25 ha, situado em Bairro 5º Congresso, localidade de Chirimera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. O requerente pagará uma taxa anual de 300,00MT.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Best Of China, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas cento trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas no modelo informático número trinta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Heng Liu, Xizhi Pan, Junping Liu e Qiang Zhan uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Best Of China, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Bagamoyo, número seiscentos e vinte e cinco, Maquinino, na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência e quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade Best Of China, Limitada, tem como objecto social:

- a*) Comércio geral, venda a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- b*) Outras actividades que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, repartido em quatro quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a*) Heng Liu, com trinta e cinco por cento, correspondente a cento e cinco mil meticais;
- b*) Xizhi Pan, com vinte e cinco por cento, correspondente a setenta e cinco mil meticais;
- c*) Junping Liu, com vinte por cento, correspondente a sessenta mil meticais;
- d*) Qiang Zhan, com vinte por cento, correspondente a sessenta mil meticais.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Heng Liu, desde já nomeado gerente com dispensa de caução, podendo constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO SÉTIMO

Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente nomeado.

Todo sócio poderá fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatários.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável de três sócios.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados em fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões e quinhentos meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação em vigor e aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

African Chickens Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e nove, exarada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A sociedade adopta a denominação de African Chickens Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos, a data da sua constituição e que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais e vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A African Chickens Moçambique, Limitada tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, alterar a sua sede legal, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outra forma de representação social dentro e fora do território nacional, sempre que as circunstâncias assim o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Avicultura;
- b) Agro-pecuária;
- c) Comércio com importação e exportação de animais vivos, rações, medicamentos veterinários e equipamentos de agro-pecuários;
- d) Assistência técnica e veterinária;
- e) Prestação de serviços e consultoria;
- f) Representação de marcas, agenciamentos, comissões e consignações e outras actividades de natureza lucrativa permitidas por lei.

A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais, pertencente a Sheila Anastácia Martins, de nacionalidade moçambicana;
- b) Outra de vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais, pertencente ao Shadil Faiçal Léu-Léu, de nacionalidade moçambicana;
- c) E outra de vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais,

pertencente a Tarsila Faiçal Anastácia Léu-Léu, de nacionalidade moçambicana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos de que ela carecer nos termos e condições a serem definidos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, expressa em acta de assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

Sucessão

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou seus representantes, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto no país como no estrangeiro, para a prossecução e realização do objecto social será exercida por um sócio gerente, nomeado em assembleia geral e expresso em respectiva acta, com dispensa de caução e com remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura conjunta dos sócios ou pela sócio gerente, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento de mandato, podendo-se nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, e as suas deliberações quando tomadas legalmente, são obrigatórias, tanto para a sociedade, como os sócios em geral, as suas reuniões, realizar-se-ão de preferência na sede social e serão dirigidas pelo sócio gerente, o qual, actuará como administrador da sociedade.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente constituída, quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, independentemente do capital que representam.

ARTIGO NONO

Convocação

Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as reuniões da assembleia geral, serão convocadas por meio de cartas registadas, com indicação dos pontos de agenda, uma vez por ano com antecedência mínima de vinte dias para as sessões ordinárias, e qualquer período possível, sempre que se justificar para as sessões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Participação social

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectos diferentes ou reguladas por lei especial, como sócios de responsabilidade limitada, ou ainda participar em associações ou agrupamentos de empresas ou outras formas de associação que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzir-se-ão, dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal, e o remanescente, será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só poderá ser dissolvida nos casos fixados por lei, se for por acordo será como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

EGAP – Construção Civil e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e oito a folhas cento e dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Paulo Jorge Cerqueira Correia e F2HN Ibérica— Investimentos, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada EGAP— Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, com sede na Rua da Argélia, número duzentos e quarenta e oito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de EGAP – Construção Civil e Obras Públicas Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Argélia, número duzentos e quarenta e oito, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Comércio, importação e exportação de materiais de construção civil;
- c) Comércio, aluguer, reparação de máquinas e equipamentos industriais e para construção civil;
- d) Promoção imobiliária;
- e) Extração e transformação de recursos minerais.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dois milhões e setecentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois milhões seiscentos e dezanove mil meticais, equivalente a noventa e sete por cento do capital, pertencente à sócia F2HN Ibérica— Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota de oitenta e um mil meticais equivalente a três por cento do capital, pertencente ao sócio Paulo Jorge Cerqueira Correia.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não

serão válidas, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de quatro sócios gerentes, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

CADEINOR – Cadeiras de Escritório, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída entre CADEINOR – Cadeiras de Escritórios, Limitada, Valentina Fátima da Silva Fumo e Joaquim António Nogueira de Magalhães uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de CADEINOR – Cadeiras de Escritórios, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua Irmãos Ruby e Rua de Fátima, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Fabrico, montagem, reparação de material de escritório e seus acessórios, incluindo sofás, poltronas, e ainda mobiliário escolar, hospitalar, bem como a participação e negócios conexos ao presente objecto, em regime de importador e exportador dos produtos por si fabricados e/ou adquiridos para esse fim.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento, pertencente à sócia CADEINOR – Cadeiras de Escritórios, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos meticais, equivalente a vinte e seis por cento, pertencente a sócia Valentina Fátima da Silva Fumo;
- Uma quota no valor nominal de mil e oitocentos meticais, equivalente a nove por cento pertencente ao sócio Joaquim António Nogueira de Magalhães, portador do Passaporte n.º G17682, emitido pelas autoridades da República Portuguesa.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade,

com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

Quatro) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

Três) Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessão ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando esteja reunido cinquenta por cento dos sócios presentes ou representados.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador composto por um membro da sociedade ou por pessoa estranha a esta, nomeados em assembleia geral, podendo este número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) Para efeitos de administração da sociedade e representação da mesma, desde já se indica o sócio Joaquim António Nogueira Magalhães, que exercerá o seu mandato até a realização da assembleia geral, sendo-lhe dispensada a prestação de qualquer caução.

Três) Poderão também ser designadas para o conselho de administração pessoas colectivas, as quais se farão representar por pessoas singulares, nomeadas para o efeito por meio de carta endereçada à sociedade.

Quatro) Compete ao administrador singular ou ao conselho de administração, já existindo, exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores será da responsabilidade do conselho de administração que deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a assembleia geral confirmar a nomeação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem

necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Isabel Chirrime*.

Editora 4 Anjos em Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas de escrituras avulsas número quinze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Dr. João Jaime Ndaipa, técnico superior do registos e notariado N 1 e notário do referido cartório, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre João Carlos Gaspar Pereira e Jairo Pablo Carvalho, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Editora 4 Anjos Em Mocambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, também por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto comércio de disco, livros, folhetos e cópias de CD's,

podendo ainda desenvolver qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as devidas autorizações que forem exigidas pela lei em vigor.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticas, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio João Carlos Gaspar Pereira, correspondente a duzentos sessenta e dois mil meticais;
- b) Uma quota de vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Jairo Pablo de Carvalho, correspondente a oitenta e oito mil meticais.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão, total ou parcial, das quotas a sócios ou terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral. Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas ou parte delas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio João Carlos Gaspar Pereira, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do sócio gerente. O gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetido à apreciação da assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na quotas legal, até perfazer proporção da suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos da lei, ou por decisão dos sócios que represente pelo menos cinquenta por cento do capital social. Nos casos de interdição ou inabilitação a respectiva quota será administrada pelo seu representante legal constituinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Inter Provincial Investment Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100099438 uma sociedade denominada Inter Provincial Investment Holdings, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: James Crawford Macinnes Hood, divorciado, natural de Grã-Bretanha, que se encontra a residir acidentalmente em Pretória (África do sul), portador do Passaporte n.º 705610422, emitido aos dezassete de Março de dois mil e seis;

Segundo: Annelene Brewis, divorciada, natural da África do Sul, residente em Pretória (África do Sul), portadora do Passaporte n.º 449721144, emitido em Pretória aos sete de Dezembro de dois mil e quatro.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Inter Provincial Investment Holdings, Limitada. E tem a sua sede principal em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto turismo de acomodação, importação e exportação dos artigos abrangidos por esta classe, quando forem devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de objecto social principal, bastando que os sócios concordem a assembleia geral ou que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios James Crawford Macinnes Hood, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, Annelene Brewis, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consentimento de sócios gozando estes o direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passa a cargo dos sócios James Crawford Macinnes Hood e Annelene Brewis, como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade conferindo os necessários poderes da representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Não é vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que dizem respeito a negócios estranhos a mesma, tais como: letras de favor, finanças, a vale, abonações ou levantamento de valores.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade e devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e quotas do exercício findo a repartição de lucros e perdas;

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da denominação

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

E caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Boa Gente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Inhambane sob o número único de entidade legal 100092298 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Boa Gente – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Boa Gente, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividades nas áreas de:

- a) Prestação de serviços em geral;
- b) Prestação de serviços de consultoria;
- c) Design, produção e venda de artesanato e produtos culturais e locais;
- d) Design, produção e venda de jogos, brinquedos, roupas e móveis fabricados por técnicas diversas;
- e) Comércio a grosso e retalho;
- f) Actividades relacionadas com a indústria do turismo;
- g) Importação e exportação de bens relacionado com as actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou

indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Marie Gabrielle Charlotte D'arenberg.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto em documento dirigido à sociedade que inclua a proposta de deliberação. Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGODÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral, no entanto fica desde já nomeada como directora a sócia Marie, Gabrielle, Charlotte D'arenberg.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias, e podem nomear um gerente geral para a gestão diária da sociedade.

Três) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Seis) O conselho de administração pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Das disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os

quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Desenho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100089416, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Desenho, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Desenho, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividades nas áreas de:

- Arquitectura e planeamento físico;
- Consultoria em projectos de ordenamento territorial;
- Consultoria em projectos de urbanização;
- Consultoria em imobiliária;
- Consultoria em planeamento de infra-estruturas;

- f) Consultoria em planeamento de empreendimentos turísticos;
- g) Consultoria em construção de projectos de arquitectura;
- h) Planeamento e realização de projectos de arquitectura;
- i) Direcção técnica de projectos de arquitectura;
- j) Consultoria e projectos em decoração de interiores;
- k) Planeamento e realização de projectos culturais;
- l) Prestação de serviços em geral;
- m) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Margarita Gómez Salas de Schetter;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Oliver Schetter.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto em documento dirigido à sociedade que inclua a proposta de

deliberação. Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

Um) O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou *e-mail*.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada dois mil meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de administração, a ser indicado pela assembleia geral. Os directores estão isentos da prestação de caução ou garantias.

Dois) A assembleia geral poderá nomear um gestor a quem a gestão diária é encarregue.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Cinco) O conselho de administração pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africa Futura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante, Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas na qual o sócio Alexander John Lewis divide a sua quota em duas novas partes desiguais, sendo uma no

valor nominal de quarenta e cinco mil metcais, que cede a favor do sócio Eugénio William telfer e outra no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, que cede a favor do sócio Gerald Maxwel Conway.

Esta cedência de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que o cedente já recebeu dos cessionários, o que por isso lhes conferiu plena quitação e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O sócio Eugénio William telfer aceita em nome próprio e do sócio Gerald Maxwel Conway as quotas que lhes foram cedidas bem como a quitação dos preços nos precisos termos ora exarados e unificam às primitivas quotas passando cada um a possuir uma quota no valor de cinquenta mil metcais.

Que, em consequência da divisão e cessão de quota, fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais, representativas de cinquenta por cento cada, uma pertencente ao sócio Gerald Maxwel Conway e outra ao sócio Eugénio William telfer.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Simple Talent Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100100053 uma sociedade denominada Simple Talent Moz, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial.

Entre:

Primeiro: Onyeka Nelson Ibeagwa, casado, em regime geral de comunhão de bens com a Senhora Enem Jane Onyinye, natural de Nigéria, de nacionalidade Nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00539163 emitido aos sete de Outubro de dois mil e seis na Nigéria;

Segundo: Benneth Chukwuka Ibeagwa, solteiro, Maior, natural de Nigéria, de nacionalidade Nigeriana e residente nesta cidade,

portador do Passaporte n.º A006344313, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e oito na Nigéria;

Terceiro: Victor Nwaeke, natural de Nigéria, de nacionalidade Nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A3292427A emitido aos onze de Outubro de dois mil e cinco na Nigéria.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Simple Talent Moz, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Importação e exportação, comércio geral a grosso e a retalho;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais, dividido em três quotas iguais, no valor de dez mil metcais cada, subscrita pelos sócios: Onyeka Nelson Ibeagwa, Benneth Chukwuka Ibeagwa e Victor Nwaeke.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Movimentação de conta bancária não obriga as três assinaturas, somente o sócio Onyeka Nelson Ibeagwa, pode proceder a assinatura dos cheques.

Três) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Tuvea Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Ricardo Jorge Frois Rodrigues e Ana Cardoso Salvador Leitão, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Tuvea Projectos, Limitada, com sede no distrito de Bilene-Macia, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tuvea Projectos, Limitada, com sede no distrito de Macia, podendo por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer ponto do país abrir ou encerrar delegações, agências, sucursais e outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto a elaboração de projectos de construção metalúrgica e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá praticar outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios, é de trinta mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, nos valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Ricardo Jorge Frois Rodrigues, oitenta por cento; e
- b) Ana Cardoso Salvador Leitão, vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a terceiros depende do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A gerência e administração em juízo e fora dele, com a dispensa de caução serão exercidas por ambos sócios, sendo bastante a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente ou os sócios poderão delegar os seus poderes, no total ou parcialmente, em mandatários consentidos pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um dos sócios, antes porém continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, que para o seu cumprimento dentre estes nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à realização do balanço e contas de resultados.

Dois) A sociedade só se dissolve por força da lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, estes procederão à liquidação nos moldes por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano com lugar no primeiro semestre, enquanto que extraordinariamente serão convocados sempre que for necessário, e a sua convocação é por meio de carta registada, telex, fax ou telegrama, com antecedência mínima de quinze dias devendo constar o lugar, data, hora e a respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço de contas com o fecho a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados serão deduzidos pelo menos cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Tudo o que ficou omissis neste contrato regulará às demais legislação inerente às sociedades por quotas.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

ZON – Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital social e admissão de novo sócio, no qual os sócios elevam o capital social de cem mil meticais para duzentos mil meticais, sendo o valor de aumento de cem mil meticais integralmente subscritos e

realizados em setenta mil meticais e em dinheiro do seguinte modo: o sócio António Lopes da Graça subscreve o valor nominal de cinquenta mil meticais que unifica à sua primitiva quota passando a possuir uma quota de cem mil meticais, a sócia Filomena Maria de Jesus Gaspar subscreve o valor nominal de vinte mil meticais que unifica à sua primitiva quota passando a possuir uma quota de setenta mil meticais, e o senhor Pedro Filipe Parreira Batista subscreve o valor nominal de trinta mil meticais, entrando desde já para a sociedade como novo sócio e com a quota correspondente ao valor subscrito.

Em consequência do aumento do capital e entrada de novo sócio alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social e quotas

Um) O capital social é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma no valor de cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a António Lopes da Graça; uma no valor de setenta mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a Filomena Maria de Jesus Gaspar, ambos com capital realizado, e outra no valor de trinta mil meticais equivalente a quinze por cento do capital social, a realizar, pertencente a Pedro Filipe Parreira Batista.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Medipak Farma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100223, uma sociedade denominada Medipak Farma, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

Entre:

Primeiro contraente: Muhammad Nadeem, casado, natural de Karachi, de nacionalidade

Paquistanesa, portador de DIRE n.º 07918299, emitido aos vinte e um de Outubro de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, proprietário da Empresa Medipak Farma, em nome individual, sita na Avenida Josina Machel número mil quatrocentos e oitenta e sete, residente nesta cidade de Maputo, doravante designado por primeiro contraente;

Segunda contraente: Mahomed Rafique Aboobakar, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110946517Z, emitido a onze de Maio de dois mil e sete, pela Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação Medipak Farma, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelas demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Josina Machel número mil e quatrocentos e oitenta e sete, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e objecto)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Dois) O objectivo principal desta sociedade, é para serviços farmacêuticos.

ARTIGO QUARTO

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à segunda contraente.

CLÁUSULA QUINTO

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar os dois membros.

Dois) O administrador é eleito por um período de acordo com a deliberação da assembleia.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) O administrador da sociedade pode, a qualquer momento, ser destituído, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Sete) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão comercial e financeiro

A gestão comercial da sociedade, é de total responsabilidade do sócio Mahommed Nadeem. A gestão financeira da sociedade é de total responsabilidade do sócio Mahomed Rafique Aboobakar.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;

- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional; gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- h) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- i) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, isto é, o sócio maioritário.

Dois) O administrador, está proibido de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação do presente artigo, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Publimoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e nove foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100100010, uma sociedade denominada Publimoz, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial.

Entre:

Primeiro: Mário Mercantelli, divorciado, natural de Italia, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 01268244, emitido pela Emigração de Pemba aos trinta e um de Janeiro de dois mil e sete;

Segundo: Diego Mercantelli, menor, nascido aos onze de Abril de dois mil e sete, residente em Maputo, portador de Cédula n.º 5407/07, emitido pela Conservatória dos Registos Centrais, Assento n.º 1016/07, representado neste acto pelo senhor Mário Mercantelli.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Publimoz, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, abrir sucursais, filiais ou outra forma de representação, em qualquer parte do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços no campo de publicidade, editora, promoção comercial, actividade financeira, gráfica, *design* e afins, acessória, consultoria em geral, imobiliária, indústria hoteleira, restauração, turismo incluindo actividade de recreação, pesca desportiva, pesca industrial, e semi-industrial;
- b) Agência de publicidade;
- c) Comércio com importação e exportação, agricultura;

- d) Logística industrial, mineira, naval e turística, transportes;
- e) Serviço de limpeza e higiene, desinfecção;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu principal objecto mediante a devida autorização.

Dois) A sociedade poderá participar noutros capitais sociais, bem como adquirir quotas ou acções sob a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

A capital social inicialmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Mário Mercantelli;
- b) Outra quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Diego Mercantelli.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovado em assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social, será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação vigente é obtida necessária autorização, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios preferindo estes em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade ou os sócios quiserem fazer o uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem bem entender.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observem o previsto nos presentes estatutos e as disposições legais aplicadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Mediante deliberação da assembleia geral, à sociedade, é reservado o direito de amortizar as quotas no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;

- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente ou por auto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em garantia do cumprimento de obrigação do seu titular a assuma sem prévia autorização com a sociedade;
- d) Amortização será efectuada nos termos e condições deliberadas em assembleia geral;
- e) Em tudo que for omissis neste artigo aplicar-se-a previsto na Lei das Sociedades por quotas;
- f) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios antes porém continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração, gerência, da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Mário Mercantelli, na qualidade de administrador e mandatário. A sociedade poderá nomear pessoa estranha como administrador com plenos poderes sob deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador mandatário disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e a realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura do administrador mandatário Mário Mercantelli.

Quatro) Os administradores não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheia ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Cinco por cento dos resultados é destinado a reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Quatro) Os lucros do balanço registados, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzida a percentagem para o fruto de reserva legal, são distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na Sede da sociedade para aprovação com

modificação do balanço e contas do outros assuntos para que tenham sido convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida pelo administrador mandatário por meio de *telex, fax*, telegrama, ou carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as assembleias extraordinárias.

Três) Será obrigatório a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representa dez por cento do capital social.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar por pessoas físicas que designarem mediante instrumento legal de representação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos meticais por respectivos valores.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, excepto os casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem especilmente de deliberação dos sócios em assembleia geral e com maioria qualificada, além dos outros previstos na lei:

- Alteração do contrato da sociedade;
- Fusão, transformação e dissolução da sociedade, subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades.

Dois) São nulas as deliberações:

- Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios com direito a voto tenham estado presentes e houver unanimidade;
- Por voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convocados a exercê-los;
- Cujo o conteúdo seja ofensivo aos bons costumes ou preceitos legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e perdas

Um) Os lucros e perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para o fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário integrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisões unânimes da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução das quotas

A sociedade dissolver-se-á:

- Por acordo dos sócios;
- Pela extinção da pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;

- Por decisão judicial de insolvência;
- Por qualquer outra forma prevista na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação das quotas

Um) Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade, à data em que ocorreu ou produziu efeito o facto determine da liquidação, se houver negócios em cursos os sócios ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes.

Dois) Na avaliação da quota observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Três) O programa do valor da liquidação deve ser feito, salvo acordo em contrário dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o facto determinante da liquidação tiver ocorrido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

As situações omissas serão reguladas nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

DZOVO - Transportes & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Adelaide Cristina Cadima e Paulo Benjamim Monjane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e objectivo

DZOVO – Transportes & Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Matola, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

Prestação de serviços, consultoria, assessoria, agenciamento, comissões, consignações e representações, venda de material de escritório diversos, com importação e exportação, e transportes de mercadorias.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Capital social, aumento e redução do capital

O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais, subscrita pela sócia Adelaide Cristina Cadima;
- b) Uma de quota de cinquenta por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais, subscrita pelo sócio Paulo Benjamim Monjane.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução de capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, quando votado por unanimidade alterando-se em qualquer dos casos o pacto social pelo que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo não seja algo inteiramente realizado, salvo quando a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer

a cada um dos sócios e querendo exercê-lo mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, serão obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo administrador por meio de carta registada aviso de recepção expedido com a antecedência de trinta dias dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os restantes documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensados de sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válida nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas for a da sede social em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que imputam modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja a reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez cada ano, para a apreciação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente, quando convocada pelo seu conselho de géneros, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo contudo a nenhum sócio por si ou mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação estejam

presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do pacto social e seja qual for o número de sócios presentes é indispensavelmente do capital que se representam.

Dois) Um acordo compreensivo entre os directores formará a base de deveres responsabilidades e direitos dos directores da empresa. Este acordo pode ser revisto ou refeito como demanda circunstanciais mas pelo menos de cinco em cinco anos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) A cada quota corresponde um voto por cada cento e cinquenta mil meticais do capital social respectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo sócio Paulo Benjamim Monjane, que ficará dispensado de prestar caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral bem como o gerente, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o gerente, poderão renová-los a todo tempo e este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

Três) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente concedidos para prossecução do objecto social designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, em que o período não exceda os doze meses.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal, estabelecida para constituição

do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos direitos para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

Morte interdição ou inabilitação de um sócio individual ou dissolução do sócio colectivo.

A sociedade não se dissolve em casos de morte e interdição ou incapacidade de exercer funções de qualquer dos sócios, caso em que continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada dada empenhos assim consentimento e sujeito a valor judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resolução de litígio

Seguindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa, regulado e resolvido de acordo com a lei comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, quinze de Maio de dois mil e nove.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Solaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 10098229 a sociedade denominada Solaris, Limitada.

Entre: Rui Brito Gamito, filho de Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito e de Maria Fernanda Brito Gamito, nascido em treze de Março de mil novecentos e setenta e seis na cidade de Nampula, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110360419W, emitido pela Direcção Nacional da Cidade de Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Avenida Orlando Francisco Magumbwe, número oitocentos e sessenta e cinco, primeiro andar, bairro da Polana Cimento A, Maputo;

Nuno Miguel de Menezes Timóteo, filho de Michaque Cardiga Timóteo e de Miquelina de Menezes I. Carvalho, nascido em 31 de Janeiro de 1976 na cidade de Maputo, Solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110036789M, emitido pela Direcção Nacional da Cidade de Maputo, aos vinte e sete de Maio de dois mil e cinco, residente na Avenida Mártires da Machava n.º 1569, sexto andar A, bairro da Polana Cimento A, Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Solaris, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua da Cruz do Oriente, número vinte e oito primeiro andar andar único, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede, deliberar a abertura e ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção, transformação, transporte, venda e exportação de energias renováveis, designadamente o biodiesel, biogás, etanol, solar e eólica;
- b) Prestação de serviços na montagem de equipamento de produção de energia convencional e solar e consultoria em instalações eléctricas;
- c) Todas as formas de treinamento, formação e capacitação relacionadas com o seu objecto social;
- d) Importação e exportação de todo o equipamento, peças sobressalentes e componentes eléctricos e electrónicos necessários à prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades, quer do mesmo ramo quer de ramo diferente, nelas adoptar interesses e exercer cargos de gerência, administração, ou exercer em quaisquer outros ramos de comércio ou indústrias permitidas por lei, em que os accionistas acordem e haja a devida autorização.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Brito Gamito;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Menezes Timóteo.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à Sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma adversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à Sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas gozam do direito de preferência os demais sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de direito de preferência, o valor de transmissão poderá ser superior do que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) Em assembleia geral, os sócios devem responder ao pedido de autorização de transmissão de quotas no prazo máximo de sessenta dias, findo este período não havendo resposta, considerar-se-á autorizado a cedência e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e aos preços indicados e pelo prazo de noventa dias.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oito;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante o pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão

proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, órgãos da sociedade e representantes da empresa

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral indicará a nomeação e a exoneração dos membros do conselho de administração.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios. Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou director geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de sessenta e cinco por cento incluindo sobre:

- a) A eleição dos órgãos da sociedade;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- i) A alteração do pacto social;
- j) O aumento e a redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo Presidente da mesa e Secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um administrador, que poderá ser sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nos limites do respectivo

mandato e pela assinatura conjunta do sócio Nuno Miguel Menezes Timóteo, que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento, será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos accionistas na proporção das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais e casos omissos)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância Judicial.

Dois) Em tudo o que for omissa a estes estatutos regularão as disposições da Lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, onze de Maio de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

MTL – Sociedade Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100045 uma sociedade denominada MTL – Sociedade Agrícola, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Cardoso Abrão Joaquim Maússe, divorciado, natural de Cambane, Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110192677E, emitido aos três de Janeiro de dois mil e sete em Maputo;

Segundo: Setina Beatriz Titosse, divorciada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11407557J, emitido aos vinte oito de Março de dois mil e oito em Maputo;

Terceiro: Eugénio Luís, divorciado, natural de Gulula-Guilundo – Zavala, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110016402L, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e sete em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação MTL – Sociedade Agrícola, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Olof Palme, número trezentos e noventa e um, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não, alimentares, agricultura, floriculturas, florista, extracção de minerais e sua comercialização, prestação de serviços nas áreas: publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comissões, consignações, representações comerciais, consultoria, auditoria, acessórias técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de dez mil e duzentos metcais, subscrita pelo sócio Eugénio Luís e duas quotas iguais no valor de nove mil novecentos metcais cada, subscrita pelos sócios Cardoso Abrão Joaquim Maússe e Setina Beatriz Titosse.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Eugénio Luís que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral..

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Venusat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100100584, uma sociedade denominada Venusat, Limitada.

Contrato social entre os Senhores Jamil Youssef Demachk, de nacionalidade libanesa, natural de Líbano, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Mumtaz Jamil Demachk, portador do DIRE n.º 07640199, emitido no dia 4 de Julho de 2002, pela Direcção Nacional da Migração, residente em Maputo, Mohamad Mansour, de nacionalidade libanesa, natural de Nabatieh, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º RL 0850721, emitido no dia 15 de Agosto de 2006 na República do Líbano, onde reside, acidentalmente em Maputo, Francisco Henrique Saraiva, de nacionalidade moçambicana, natural de Inharrime, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Raúfa Momade Ussi Aly Abdula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110118865V, emitido no dia 12 de Abril de 2002, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, Arsénia Rafael Conho, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110040097R, emitido no dia 24 de Janeiro de 2006, pela Direcção de Identificação de Maputo, residente em Maputo e Vânia Solange Raimundo Dique Enoque, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteira, portadora do Passaporte n.º CP088170, emitido no dia 27 de Setembro de 1996, pela Direcção Nacional da Migração, ambos com poderes para o presente acto.

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Venusat, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação da mesma abrir agências, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) A concepção, planeamento, implementação, aquisições, manutenção de sistemas e equipamentos de comunicações, televisão via satélite e por cabo;
- b) A concepção, planeamento, implementação, operação e manutenção de instalações que incluem sistemas de satélite, cabos de fibra óptica, cabos coaxiais, equipamentos de rádio fixo ou móvel para a prestação de serviços públicos e privados de televisão, acesso de serviços de informação e comunicação;
- c) Prestação de serviços de acesso a internet via satélite, cabo ou fibra óptica e suas aplicações;
- d) Prestação de serviços de *marketing*, consultoria, treinamento, relacionados com os serviços de informação e comunicação;
- e) Prestação de outros serviços relacionados com as áreas referidas nas alíneas anteriores;
- f) Exercício de representações, comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos relacionados com as mesmas áreas.

Dois) A sociedade pode ainda exercer qualquer ramo de actividade comercial ou industrial, em que os sócios acordem expressa ou tacitamente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Jamil Youssef Demachk, quarenta por cento correspondente a oito mil meticais;
- b) Mohamad Mansour quarenta por cento, correspondente a oito mil meticais;
- c) Francisco Henrique Saraiva, dez por cento, correspondente a dois mil meticais;
- d) Arsénia Rafael Conho, cinco por cento, correspondente a mil meticais;
- e) Vânia Solange Raimundo Dique Enoque, cinco por cento, correspondente a mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, abrangendo a sua representação em juízo, fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Jamil Youssef Demachk e Mohamad Mansour, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura dos sócios mencionados no número anterior.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço, fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam criadas por determinação unânime;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e por deliberação da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária para efeitos de cumprimento dos trâmites subsequentes.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Sobre todos os casos omissos, regularão as disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, que aprova o Código Comercial e outras, aplicáveis no ordenamento jurídico em vigor.

Maputo, vinte e um de Maio do ano dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

CINAC – Cimentos de Nacala, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta notarial de vinte e quatro de Março de dois mil e nove, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, perante Ricardo Henriques Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número 100071819, a alteração da sede social e consequente alteração parcial dos estatutos que, doravante, passam a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número oito, talhão número vinte e cinco, Bairro Ontupaia, Zona Industrial II, em Mutiva, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça:

Certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos

estatutos sob número cento trinta e oito do livro de Registo das Confissões Religiosas a Igreja dos Apóstolos de São Lucas em Moçambique cujos titulares são:

Samuel Mutenda Mambo — bispo nacional.

Jossefa wiltone Moiana — pastor nacional/geral.

Saimone Chintofo — conselheiro nacional.

Joaquim Paulo — secretário nacional/geral.

Afonso Chaide Simango — secretário das finanças.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados

Maputo, 16 de Abril de 2003. — O Director, Job Mabalane Chambal.

Igreja Apóstolos de S. Lucas Em Moçambique Jekenishen Ejwel

ARTIGO PRIMEIRO

Nome

É criada através dos presentes estatutos uma seita religiosa com o nome de Igreja Apóstolos de S. Lucas Em Moçambique Jekenishen Ejwel fundada em dezassete de Julho de mil novecentos e trinta e dois pelo Luke Mutendamambo Soko, seu pioneiro na zona de Machipanda, actual distrito de Manica e província do mesmo nome.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

É criada por tempo indeterminado a contar da data do seu registo, só podendo ser dissolvida nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sua sede localiza-se em Nharuchonga, distrito de Nhamatanda, província de Sofala, podendo estabelecer capelas ou outras formas de representação em qualquer parte do território moçambicano e/ou fora dela sempre que a direcção da mesma achar criadas as condições.

Dois) A Igreja rege-se dos presentes estatutos e das leis do Estado que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

Relações como Estado e outras igrejas

Um) Goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Realiza as suas actividades na observância das leis do Estado e no respeito das autoridades do país legalmente constituídas.

ARTIGO QUINTO

Objectivos ou missão

Sob Direcção e Liderança de Jesus Cristo impulsionada pelo Espírito Santo:

- a) Propagar, promover e expandir o Reino de Deus o altíssimo criador do céu e da terra e de tudo que nela existe;
- b) Baptizar os convertidos por imersão nas águas costeiras e do interior em nome do Pai, do Filho, e do Espírito Santo;
- c) Ministras a Santa Ceia aos crentes baptizados durante a celebração da Páscoa;
- d) Promover cultos de adoração de Deus nas terças, quintas e sábados observando ainda dias como a Páscoa, o Natal e outros dias santificados, dia da fundação da Igreja e da morte do seu fundador;
- e) De notar que se entra nos locais de culto descalços respeitando a santidade dos mesmos;
- f) Promover o Ministério da Cura Miraculosa/divina e expulsar demónios de pessoas possesas Mar. 16,18;
- g) Promover a profecia de acordo com os princípios bíblicamente estabelecidos;
- h) Realizar casamentos monogâmicos depois do registo civil;
- i) Enterrar os mortos e fazer as missas domésticas de intercessão a favor dos seus sobreviventes e a favor de pessoas e/ou famílias assoladas de outras infelicidades;
- j) Participar activamente na reconstrução nacional e no combate aos males que afectam o país em particular a camada juvenil.

ARTIGO SEXTO

Realização das actividades

As actividades da Igreja são realizadas pelos seus membros individual ou colectivamente de acordo com a sua doutrina e fé baseadas nas sagradas escrituras a bíblia, que é a palavra de deus vivo bem como de acordo com os ensinamentos deixados pelo seu fundador e pioneiro Luke Mutendamambo Seko.

ARTIGO SÉTIMO

Membros, disciplina, sanções e perda de qualidade de membro

Pode ser membro qualquer pessoa sem nenhuma discriminação desde que o peça aceitando na íntegra os estatutos da Igreja.

A pessoa torna-se membro efectivo da Igreja depois do Baptismo segundo os princípios da Igreja.

Espera-se que os membros da igreja observem rigorosamente a disciplina da Igreja. Assim, o membro que violar a disciplina da Igreja

independentemente do posto que ocupa na Igreja de acordo com a gravidade da inflação serão tomadas as seguintes medidas:

- a) Advertência/chamada de atenção simples;
- b) Advertência/chamada de atenção registada;
- c) Advertência/ chamada de atenção pública;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

As medidas previstas nas alíneas a), b) e c) são tomadas no local da Igreja onde o membro cometeu a inflação. A medida prevista na alínea c) é tomada depois do parecer do órgão imediatamente superior.

A medida prevista na alínea e) é da competência do reverendíssimo bispo e/ou assembleia geral.

O membro perde esta qualidade nas seguintes condições entre outras:

- a) Quando por sua livre vontade abandonar a Igreja;
- b) Quando for condenado em juízo na pena máxima;
- c) Quando for abrangido pelo disposto na alínea e) das medidas disciplinares acima referidas.

Único. A reintegração do membro que tenha perdido esta qualidade depende dos sinais visíveis de arrependimento sincero por parte deste, devendo contudo pedir verbalmente a sua reintegração cuja decisão final é tomada pelo Bispo e/ou Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Deveres e direitos

São deveres dos membros:

- a) Cumprir os estatutos e disciplina da Igreja;
- b) Com actos e palavras pregar o Evangelho, angariar novos membros para a Igreja;
- c) Participar activamente nos cultos;
- d) Pagar os dízimos e outras contribuições monetárias voluntárias para o desenvolvimento da Igreja;
- e) Praticar a caridade a favor dos pobres e observar outros deveres que caracterizam um bom cristão.

São direitos dos membros:

- a) Ser eleito/nomeado para qualquer cargo vago da Igreja desde que preencha os requisitos exigidos;
- b) Ser apoiado pela Igreja na medida das suas capacidades quando tiver necessidades;
- c) Não ser punido antes de ser ouvido em sua defesa;

d) Abandonar a Igreja ordeiramente sempre que o entenda e ser atribuído carta de desvinculação caso nada exista em seu desabono;

e) Beneficiar doutras regalias que a Igreja reserva para os membros.

ARTIGONONO

Órgãos

São órgãos da Igreja nomeadamente:

a) Conferência/ Assembleia Geral - que é o órgão máximo que discute e toma decisão sobre assuntos de interesse de toda a Igreja;

Elege o bispo e o pastor geral da Igreja;

Faz a revisão dos estatutos;

Reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária podendo reunir-se mais vezes em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigem.

É convocada e dirigida pelo Bispo;

Participam na Assembleia Geral todos os dirigentes espirituais e executivos de nível central e delegados eleitos das capelas e outros sectores da Igreja em número fixado pela Direcção Executiva:

b) Comité de Conselheiros - Órgãos Consultivos do Bispo a saber:

Um comité composto de oito membros e um outro composto de doze senhoras;

Compete as direcções dos próprios comités programar a periodicidade das suas reuniões.

c) Direcção Executiva - órgão que se ocupa dos assuntos diários da Igreja constituído de Bispo e seu elenco directivo isto é, seus colaboradores mais directos.

A Direcção Executiva garante também a execução pontual das decisões da Assembleia Geral e dos Comités.

O órgão reúne-se pelo menos uma vez por ano;

É convocado e dirigido pelo bispo, apoiado pelo superintendente e pastor gerais;

O órgão discute e toma decisões que fomentam o rápido crescimento, desenvolvimento, unidade e disciplina da Igreja;

Elege o bispo, superintendente, pastor, secretário e tesoureiro gerais e confirma os dirigentes dos grupos sociais. Os primeiros dentre os superintendentes, o terceiro dentre os pastores e outros dentre os seus membros;

O órgão toma as decisões por consenso recorrendo a votação caso não consiga o consenso;

As decisões são tomadas por maioria simples;

Cabe ao bispo programar as reuniões do órgão. Contudo, nas reuniões de análise dos problemas de fundo da Igreja, como os casos de preparação das reuniões do órgão máximo, casos

disciplinares sobretudo dos dirigentes, o órgão deverá integrar os responsáveis das zonas, superintendentes e pastores afectos nas áreas circunvizinhas da sede da Igreja como membros de pleno direito no que se chama reunião da direcção episcopal alargada.

Direcção Episcopal

É composta de bispo, superintendente, pastor, secretário e tesoureiro gerais, responsáveis dos grupos sociais.

Este órgão além de se ocupar dos assuntos diários da Igreja supervisa a execução das decisões da reunião geral dos dirigentes.

ARTIGO DÉCIMO

Dirigentes

São dirigentes da Igreja:

- a) Bispo;
- b) Pastor geral/ nacional;
- c) Pastor geral adjunto;
- d) Pastores;
- e) Sacerdote (Priest);
- f) Evangelista;
- g) Profetas;
- h) Curador;
- i) Secretário-geral;
- j) Secretário da juventude;
- k) Juiz nacional;
- l) Inspector da Igreja;
- m) Secretário das finanças;
- n) Chefe da liga das mulheres.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O bispo

Um) É o dirigente máximo, espiritual e administrativo da Igreja.

Dois) Representa a Igreja dentro e fora do país e responde perante o Governo, instituições públicas, outras Igrejas e outras da sociedade civil bem como em juízo pelos actos da mesma.

Três) Garante o tratamento justo e uniforme dos membros da Igreja.

Quatro) Assina todo o expediente que exige isso.

Cinco) Nomeia apoiado pelos Comités de Conselheiros todos os dirigentes com a excepção do pastor geral que é eleito pela Assembleia Geral.

Seis) Convoca e preside as reuniões da Assembleia Geral.

Sete) Ordena e empossa todos os dirigentes da Igreja.

Oito) Ministra todos os sacramentos e ordenações da sua competência.

Nove) Realiza outras tarefas da sua competência e as que for especialmente incumbido pela reunião geral dos dirigentes da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Pastor geral

É o braço direito do bispo.

Substitui o bispo nas suas ausências, impedimentos e quando o indicar;

Apoia o bispo na gestão pastoral dos dirigentes de Igreja.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Secretário-geral e secretário de finanças

Um) Secretário-geral — é um dirigente executivo com a tarefa de cuidar pela correspondência, fazer o registo das propriedades da Igreja e assinar as correspondências que não necessitam de assinatura superior;

Dois) Organiza o secretariado das reuniões da Igreja garantindo a elaboração e arquivamento das respectivas actas;

Três) Apoia na elaboração de relatórios e planos anuais de actividade e contas da Igreja para a discussão da R. G. de dirigentes;

Quatro) Realiza outras tarefas compatíveis com a sua função e as que lhe forem atribuídas superiormente;

Cinco) É nomeado pelo bispo ouvido os Comités de Conselheiros.

Seis) Secretário de finanças — é um dirigente executivo nas mesmas condições do secretário-geral exercendo as suas funções na área das finanças da Igreja;

Sete) Tem a tarefa de tomar conta dos dinheiros da Igreja, isto é, recolhe os dinheiros e deposita-os no banco;

Oito) É nomeado pelo bispo ouvido os Comités de Conselheiros;

Nove) Assina todo o expediente que não necessita de assinatura superior;

Dez) O secretário de finanças só paga as despesas quando devidamente autorizado pelos seus superiores.

onze) Sempre que necessário nomear-se-á adjunto para qualquer escalão da liderança da Igreja.

Único: as tarefas e competências dos restantes dirigentes são definidas pelo bispo em coordenação com os Comités dos Conselheiros e publicados pelo regulamento próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mandatos

Dos dirigentes religiosos:

O mandato dos dirigentes religiosos é por tempo indeterminado desde que não estejam abrangidos pela pena de expulsão, estejam disponíveis para continuar a assumir os cargos e estejam de boa saúde;

No caso da perda de qualidade de membro ou morte súbita do bispo, o pastor geral assume o cargo interinamente devendo convocar a reunião geral dos dirigentes depois de seis meses no caso de expulsão e depois do período de luto se for por morte para a eleição do novo bispo. O bispo é eleito dentre os superintendentes;

O pastor geral tem direito de se candidatar para o cargo de bispo.

Dos dirigentes executivos:

O mandato dos dirigentes executivos é de cinco anos sem prejuízo de serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fundos e património

Para melhor realizar os seus objectivos a Igreja organiza um fundo em dinheiro depositado no banco em seu nome para pagar as despesas que vai fazer e comprar bens móveis e imóveis, a serem registados em seu nome e para o seu uso exclusivo.

De igual modo a Igreja terá um património constituído de bens móveis e imóveis adquiridos por meio de compra, doação, oferta, herança e outras formas legais de aquisição.

Os bens da Igreja são registados em seu nome para o uso exclusivo na execução dos seus objectivos.

A venda ou quaisquer outras formas de alienação e/ou aluguer dos bens da Igreja carece da decisão dos órgãos superiores da mesma.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dispositivos legais

Um) A Igreja não se responsabiliza pelos actos praticados pelos seus membros incluindo os seus dirigentes fora do exercício das tarefas que lhes são incumbidas pelos estatutos.

Dois) Não será aceitável pela Igreja Apóstolos de S. Lucas em Moçambique Jekenishen Ejwel a criação da igreja com a mesma denominação por parte doutras individualidades ou mesmo dos seus membros. Tal procedimento será sujeito a um procedimento judicial.

Três) A Igreja responsabiliza-se pelas despesas que os seus membros tiverem incorrido visando a agilização do trabalho de interesse da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Símbolos

São símbolos da Igreja a bandeira de cor azul, com estrela e meia lua com a letra A no meio que significa luz para a iluminação dos caminhos do processo de evangelização. A letra A significa AH de exclamação por admiração pelas obras da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Entrada em vigor

Um) Os presentes estatutos entram em vigor logo que forem confirmados pela entidade competente do Governo e só podem ser revistos pela Assembleia Geral.

Dois) Com a entrada em vigor dos presentes estatutos ficam revogados todos os dispositivos de que a Igreja se regia anteriormente.

Mseguros, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta notarial de dezassete de Fevereiro de dois mil e nove, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, perante Ricardo Henriques Xavier

Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número 100058987, a alteração da denominação social e consequente alteração parcial dos estatutos que, doravante passam a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a firma MSEGURROS – Correctores, SA., e será regida pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegivel*.

MZBR, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e nove lavrada a folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre AMPE – Associação das Micro e Pequenas Empresas de Brusque e Rui Custódio Machava, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação MZBR, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vladimir Lênine, número mil cinquenta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá deliberar a criação e encerramento de delegações, sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal distribuir mercadorias dos integrantes da marca alegoria Brasil

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que autorizadas.

CAPÍTULO II

(Dos sócios, capital social, quotas)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de catorze mil metcais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio AMPE – Associação das Micro e Pequenas Empresas de Brusque;
- b) Uma com o valor nominal de seis mil metcais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Custódio Machava.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento do capital não seja imediata e integralmente realizado, obrigando-se desde logo a garantir no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização do mesmo.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital, em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderão os sócios decidir, em assembleia geral, constituir novas quotas, até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suplementares)

Um) O conselho de administração poderá recorrer aos sócios para que estes prestem suprimentos à sociedade, nas condições e termos estabelecidos em assembleia geral, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios em caso de exoneração ou exclusão de sócio, observando sempre o preceituado no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios, cuja mesa será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até trinta dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral e, na falta deste pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital, sob pena de estes poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representada metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores, directores, gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- f) Transmissão, cessão ou alienação dos principais bens da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes ou contra os membros da mesa da assembleia geral;

- j) A alteração dos estatutos da sociedade, a qual deverá ser feita por três quartos partes do capital social;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, salvo nos casos em que uma disposição da lei ou dos estatutos estabeleça uma outra maioria.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por dois administradores, os quais são designados pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua recondução em iguais períodos.

Dois) O presidente do conselho de administração será nomeado pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um director executivo, a quem competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

Cinco) A sociedade fica validamente obrigada:

Seis) Pela assinatura individualizada de um ou mais administradores, aos quais o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido.

Sete) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos no respectivo mandato.

Oito) Pela assinatura do director executivo designado nos termos do número anterior.

Nove) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) O conselho de administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais,

desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários da sociedade.

Três) Cabe aos administradores gerir e representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir e onerar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Desempenhar, por incumbência da assembleia geral, outras competências no âmbito do número um do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e outros semelhantes.

Seis) Os administradores bem como o director-geral respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário;

b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;

c) O remanescente servirá para pagar os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Alteração dos estatutos)

A alteração dos presentes estatutos será feita mediante deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos sociais)

Até à data da indicação do conselho de administração, a gestão fica na responsabilidade dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo que for omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Agro Alfa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois e nove, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos e noventa e três meticais e setenta e cinco centavos por incorporação de lucros acumulados desde o início da actividade

até ao exercício de dois mil e cinco, passando para doze milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta meticais e quarenta e três centavos.

Em consequência do referido aumento, o artigo quinto dos estatutos da sociedade, fica alterado passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social, acções e obrigações

Um) O capital social é de doze milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta e dois meticais e quarenta e três centavos, integralmente subscrito e realizado, representado por cento e vinte e quatro mil, oitenta e sete vírgula setenta e duas acções, com o valor nominal de cem meticais.

Dois) As acções são nominativas e representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções respectivamente, e distribuem-se pelas séries A e B.

Três) O capital social e as correspondentes acções encontram-se distribuídas e detidas pelos seguintes accionistas:

- a) José Adelino Nogueira Aires Alves, que detém vinte e seis vírgula cinquenta por cento do capital social, representado por oito mil e sessenta e cinco vírgula setenta e quatro acções, da série A, e vinte e quatro mil, oitocentas e dezassete vírgula cinquenta e quatro acções da série B, totalizando ambas as séries, trinta e duas mil, oitocentos e oitenta e três vírgula vinte e quatro acções, que correspondem a três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro meticais e cinquenta e oito centavos;
- b) Jacinto Sabino Mutemba, que detém vinte e seis vírgula cinquenta por cento do capital social, representado por oito mil e sessenta e cinco vírgula setenta e quatro acções, da série A, e vinte e quatro mil, oitocentas e dezassete vírgula cinquenta e quatro acções da série B, totalizando ambas as séries, trinta e duas mil, oitocentos e oitenta e três vírgula vinte e quatro acções, que correspondem a três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro meticais e cinquenta e oito centavos;
- c) V & M, Import and Export Agents (Pty), Limited, de Chipre, que detém vinte e quatro por cento do capital social, representado por vinte e nove mil setecentas e oitenta e uma vírgula zero cinco acções da série B, que correspondem a dois milhões novecentos e setenta e oito mil cento e cinco meticais e vinte e oito centavos;

d) Tianjin Machinery Import & Export Corporation, grupo empresarial da República Popular da China, que detém dezasseis por cento do capital social, representado por dezanove mil oitocentas e cinquenta e quatro vírgula zero três acções da série B, que correspondem a um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e três meticais e cinquenta e dois centavos;

e) Orlanda António Macaringue, que detém um vírgula setenta e cinco por cento do capital social, representado por duas mil cento e setenta e uma vírgula cinquenta e três acções da série A, que correspondem a duzentos e dezassete mil, cento e cinquenta e três meticais e cinquenta e um centavos;

f) Paula Idalina Moisés, que detém um vírgula setenta e cinco por cento do capital social, representado por duas mil cento e setenta e uma vírgula cinquenta e três acções da série A, que correspondem a duzentos e dezassete mil, cento e cinquenta e três Meticais e cinquenta e um centavos;

g) Carlos Alfredo de Aguiar Loforte, que detém um vírgula setenta e cinco por cento do capital social, representado por duas mil cento e setenta e uma vírgula cinquenta e três acções da série A, que correspondem a duzentos e dezassete mil, cento e cinquenta e três meticais e cinquenta e um centavos, e;

h) Paulo Fernando Comé, que detém um vírgula setenta e cinco por cento do capital social, representado por duas mil cento e setenta e uma vírgula cinquenta e três acções da série A, que correspondem a duzentos e dezassete mil, cento e cinquenta e três meticais e cinquenta e um centavos.

Que tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

B.E Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido

cartório, foi constituída entre: Ezequias Uamusse e Alberto Francisco Tembe, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de B.E Comercial, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições constantes dos presentes estatutos e pelas demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, na Rua da Resistência número cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, a administração quando o julgar conveniente deslocar o lugar da sede, abrir e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação de sociedade no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da realização da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social, a venda de material de escritório e escolar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de comércio permitido por lei que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio: Ezequias Uamusse;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio: Alberto Francisco Tembe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e mediante entrada em numerário ou espécie por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas ou ainda por qualquer outra forma legal prevista na lei.

ARTIGOSEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares do capital, podendo qualquer dos sócios fazer suplementos do que a sociedade venha a carecer nos termos e nas condições dos juros e reembolsos que a assembleia venha a fixar.

ARTIGOSÉTIMO

Divisão

É livre a divisão, cessão de quotas entre os sócios nos termos da lei e dos estatutos. Porém a divisão e cessão de quotas a terceiros bem como a sua separação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende do consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

É proibido ao administrador, seus mandatários ou procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da mesma, sem prévia aprovação pela assembleia geral.

ARTIGONONO

Cessão

Em caso de morte, o sócio será automaticamente substituído por um membro da sua família, mediante autorização ou decisão do tribunal. Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá em sua opção continuar com o representante do sócio inabilitado ou interdito, mediante a aprovação de qualquer dos factos pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciar, discutir, aprovar, ou alterar o balanço ou contas do exercício de cada ano civil, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocado.

Três) As assembleias gerais, salvo os casos previstos na lei comercial, serão convocados por meio de carta registada com antecedência mínima de trinta dias e terão lugar na sede da sociedade.

Quatro) As reuniões da assembleia geral poderá ser dispensada sempre que os sócios acordem que por esta forma se delibere e acordem por escrito na referida deliberação a excepção das deliberações que implique a modificação do pacto social e dissolução da sociedade.

Cinco) Se algum dos sócios for pessoa colectiva, far-se-á representar na sociedade por pessoa singular mediante simples carta dirigida à assembleia geral até quarenta e oito horas antes da data da realização desta.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração

A sociedade é gerida por dois sócios, ficando os sócios desde já designados administradores da mesma, obrigando estes pela assinatura de qualquer um deles.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Balanço de contas e aplicações de resultados

Um) O balanço anual e as contas de resultados de exercício social serão referidos até trinta e um de Dezembro de cada ano e aprovado pela assembleia geral nos termos da lei.

Dois) Os lucros anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo e feitas outras deduções que assembleia geral delibere serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação tomada em assembleia geral por todos.

Dois) A administração fica desde já nomeada liquidatária, se de outra forma não for decidida em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que for omissão nos presentes estatutos, será aplicado o disposto na lei comercial para as sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Engco Vendas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100282 uma sociedade denominada Engco Vendas, Limitada.

Primeiro: Engco, Limitada uma sociedade comercial por quotas, com sede na cidade de Maputo, constituída por escritura pública de dois de Março de dois mil e quatro, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta e dois traço D do terceiro Cartório Notarial de Maputo, neste acto representada por David John Riley, com poderes para tal, de nacionalidade Britânica, casado, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 004097, emitido aos trinta de Maio de dois mil e três pela Direcção Nacional

de Migração, conforme deliberação da assembleia geral, datada de dois de Março de dois mil e nove;

Segundo: David John Riley, casado com Rochelle Tracy Riley, sob o regime de comunhão geral de bens, natural do Zimbabwe, de nacionalidade britânica, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 4097, emitido aos trinta de Maio de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração;

Terceiro: Israel Casimiro França Samuel, casado com Fátima Sulemane, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Inhamachafo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110581630E, emitido em Maputo aos seis de Agosto de dois mil e quatro.

É celebrado, aos dezoito de Março do ano de dois mil e nove e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Engco Vendas, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede em Mavalane, Avenida das Forças Populares de Libertação de Moçambique, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com o comércio a grosso e a retalho, importação e exportação de material de construção, produtos alimentícios e outros bens do comércio geral, bem como a representação e agenciamento e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou

indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Engco, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio David John Riley;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Israel Casimiro França Samuel.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem

adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será realizada conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada, com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Lse Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Maio de dois mil e nove, na sede da sociedade Lse Internacional, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100089939, com o capital social de dez mil meticais, a sócia Ofélia Alfredo Manjate cedeu a sua quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais à favor da Luziathe Júlio Guambe Mucavele. Os sócios deliberaram ainda, elevar o capital social de dez mil meticais, para quatrocentos mil meticais, sendo o valor da participação dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Em consequência da cessão de quota e aumento do capital social, fica alterada o artigo quarto do capítulo dois do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentos mil

meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de trezentos mil meticais, o equivalente a setenta e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Mauro Alexandre Titos

Mucavel, e outra quota no valor cem mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital e pertencente a sócia Luziathe Júlio Guambe Mucavele.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.